



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.009373/2001-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.810 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa NÃO AFASTADA POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Não tendo o sujeito passivo se desincumbido de provar a sua regularidade fiscal no período de realização de sua opção na Declaração de Rendimentos, deve ser mantido o indeferimento do pedido de revisão de concessão do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-25.454, proferido pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo/SP-1, em 27/05/2010, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, em razão de ter sido constatada a existência de débitos em cobrança no sistema CONTACORPJ, débitos em cobrança na PGFN e pendências no FGTS, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às hipóteses previstas nas normas que regem o contencioso administrativo fiscal, as quais devem ser demonstradas pela Impugnante.

Cientificada do acórdão recorrido em 02/06/2011, (AR, fl. 408), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/07/2011 (fls. 409/414), no qual alega, em síntese:

- a) Que o acórdão recorrido se fundamenta no equivocado entendimento de que teria a Manifestante, ora Recorrente, apresentado débitos em situação de cobrança perante a SRF (RFB), PGFN e INSS, à época do reconhecimento do incentivo, situação que não teria sido elidida nos autos;
- b) que todas as supostas pendências fiscais estavam, à época do oferecimento do PERC, com exigibilidade suspensa, conforme sintetizado abaixo:
 - PROFISC: demonstrou-se documentalmente que os processos indicados no sistema PROFISC se referiam a cobranças relativas a Imposto sobre Produtos Industrializados, devidamente impugnadas na esfera administrativa e abrangidas por medida cautelar (Processo nº 2005.03.99.021155-8) em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual todas as quantias em litígio haviam sido depositadas;
 - PGFN: demonstrou-se documentalmente que todas as pendências indicadas no sistema da PGFN referiam-se a Execuções Fiscais cujos valores envolvidos estavam devidamente garantidos por força de depósitos judiciais; e
 - FGTS: demonstrou-se documentalmente que todas as pendências indicadas no sistema do FGTS estavam garantidas por meio de

depósitos judiciais efetuados nos autos dos Processos nºs 00.0424723-0, 09.08557597-7 e 97.0536093-6.

- c) Que, nos termos da Súmula CARF nº 37, o cumprimento do requisito deve ser verificado em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos na qual o contribuinte manifesta a sua opção pela aplicação nos fundos de investimentos, diferentemente do entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual “verificação da regularidade fiscal da Recorrente deve se reportar o ano-calendário de 1996, ao qual se referiu a DRIPJ em que foi manifestada a opção pelo incentivo;
- d) que “da simples leitura dos números dos processos que supostamente consistiriam o impedimento ao reconhecimento do benefício, se constata referirem-se a períodos muito posteriores (2002, 2003, 2004, 2006...), o que evidencia estar manifestamente comprometida a negativa da Autoridade Administrativa ao PERC apresentado pela Recorrente”
- e) que não pode prevalecer o entendimento apresentado no acórdão recorrido no sentido de que caberia ao contribuinte fazer prova perante cada um dos órgãos da administração pública (SRF, PGFN e FGTS), sendo que a ausência de prova neste sentido seria motivo suficiente para o indeferimento do PERC ;
- f) que é patente nos autos a comprovação de que as supostas pendências jamais poderiam configurar impeditivo ao deferimento do PERC, já que todas, sem exceção, encontravam-se em situação de suspensão de exigibilidade, seja por força de discussão na esfera administrativa, seja por estarem garantidas por depósitos judiciais;
- g) que ainda que se cogite como condição para o deferimento do PERC a comprovação da regularidade fiscal perante cada um dos órgãos da administração, o que admite apenas *ad argumentandum*, caberia à própria RFB providenciar, administrativamente, as informações perante os demais órgãos administrativos, no caso, PGFN e FGTS, conforme preconiza o artigo 37 da Lei do Processo Administrativo Federal;
- h) que com relação à negativa ao pedido de posterior produção de provas (item 4.36 do v. Acórdão ora combatido), deve-se ressaltar que o artigo 38 da Lei do Processo Administrativo Federal prevê expressamente a possibilidade do interessado acrescentar elementos probatórios ao processo, antes da tomada da decisão;

Ao final, requer o provimento do recurso e o deferimento integral do PERC relativo ao ano-calendário 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente sustenta que comprovou a sua regularidade fiscal no momento da sua aferição e que aportou aos autos, junto com sua manifestação de inconformidade, as devidas comprovações de que os débitos apontados estavam com a exigibilidade suspensa ou devidamente garantidos por força de depósitos judiciais.

A recorrente aponta que o momento correto para a aferição da regularidade fiscal é a data da apresentação da declaração de rendimentos na qual manifesta a opção pelo incentivo. De fato, é o que dispõe a Súmula CARF 37, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Na esteira deste entendimento a recorrente aponta que “pela leitura dos números dos processos que supostamente consistiriam o impedimento ao reconhecimento do benefício, se constata referirem-se a períodos muito posteriores (2002, 2003, 2004, 2006...)”, à data de entrega da declaração (ano 1997), o que afastaria a motivação apresentada pelo acórdão recorrido.

Embora possa ser um indicativo, a simples data de formalização do processo, por si só não se presta a indicar os períodos a que se referem os fatos geradores por eles controlados, pois muitas vezes sua constituição ocorre **até cinco anos depois de sua ocorrência, como nos casos de autos de infração ou mesmo de não** homologação de compensações, quando os débitos cuja compensação não são homologados, são transferidos para cobrança em outros processos administrativos. Portanto, tal alegação não é suficiente para elidir a motivação do indeferimento do PERC, sem que sejam analisadas as informações e documentos indicados no despacho decisório que indeferiu o PERC e no acórdão recorrido.

A recorrente alega ainda que não procede o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que lhe caberia fazer prova de sua regularidade junto a cada um dos órgãos da administração pública (SRF, PGFN e FGTS), aduzindo que caberia à própria RFB providenciar, administrativamente, as informações perante os demais órgãos administrativos, no caso, PGFN e FGTS, conforme preconiza o artigo 37 da Lei do Processo Administrativo Federal.

Neste ponto assiste razão apenas parcial à recorrente, posto que, ainda que a RFB utilize seus bancos de dados para aferir a regularidade do contribuinte quantos aos débitos por ela controlados e busque a informação, quando da aferição, junto aos outros órgãos federais, como a PGFN (débitos em dívida ativa) e Caixa Econômica Federal (FGTS), constatada a situação de irregularidade, incumbe ao sujeito passivo buscar juntos aos referidos órgãos a demonstração de que tais registros não correspondem à situação efetiva, de modo a permitir a emissão de certidões negativas.

Portanto, tendo a autoridade administrativa apontado a existência de irregularidade, é ônus da interessada na obtenção do incentivo demonstrar o contrário, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.

A propósito a recorrente também se insurge contra o fato do acórdão recorrido negar a possibilidade de apresentação de provas posteriormente à manifestação de inconformidade, invocando o art. 38 da Lei nº 9784/1999, mas não trouxe junto com seu recurso voluntário nenhum elemento novo visando a contrapor o acórdão recorrido.

A Súmula CARF nº 37, dá razão à recorrente, ao dispor que se admite “a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção”.

Desta feita, porém, a recorrente não apresentou novas certidões negativas, nem tampouco trouxe documentos e/ou novas informações visando desconstruir os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao exame de mérito das irregularidades apontadas pela autoridade administrativa.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do PERC, mediante o exame dos débitos apontados como pendentes pela decisão administrativa, nestes termos:

[...]

4.23. No caso presente, conforme atesta o relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 250/282), encontram-se, na situação "Medida Judicial Pendente de Comprovação", os processos abaixo listados:

PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC)					
“Medida Judicial Pendente de Comprovação”					
Estab	Processo	Origem	Trib	Cod	Localização
0018	10830.003.316/2002-12	Conta Corrente	IPI	1097	CPS
	10830.5156-48/2006-48	AI	IPI	2945	CPS
0036	13884.002.322/2001-26	AI	IPI	2945	SJC
0072	10855.001.551/92-76	AI	IPI	2945	SOR
0085	10073.001.627/2003-39	Outros	IPI	2945	VRA
	10073.000.353/99-03	Conta Corrente	COFINS		DERAT/SP
	10073.000.542/2002-52	AI	IPI	2945	VRA
	10073.000.960/2003-21	AI	IPI	2945	VRA
	10073.000.081/2002-18	AI	IPI	2945	VRA
	10073.001.059/2002-95	AI	IPI	2945	GRA/RJ
	10073.500.959/2004-82	Outros	IPI	1097	PSFN/RJ

4.24. A análise do quadro acima evidencia que se é verídica a alegação da Manifestante, de que todos os débitos em cobrança estão com as suas exigibilidades suspensas, ela deveria ter comprovado tal condição junto às delegacias jurisdicionantes, a fim de que os processos registrados como "Medida Judicial Pendente de Comprovação" tivessem a situação modificada pela autoridade administrativa competente.

4.25. Frise-se que, dentre os processos que tratam do IPI e que a Manifestante alega, expressamente, estarem com a sua exigibilidade suspensa, alguns deles, de fato, encontram-se nessa situação (10730.001.908/00-78; 13738.001.155/2002-61 e 10730.003.074/2002-87), não se podendo atribuir a estes a causa do indeferimento do PERC.

4.26. Já com relação ao processo 100073-000.353/99-03, que trata da COFINS, a Manifestante não faz nenhuma alegação específica, nem traz aos autos nenhuma prova de que os débitos estão com as suas exigibilidades suspensas.

4.27. Quanto às pendências registradas na PGFN (fls. 261/264), há processos que estão na situação "Ativa Ajuizada", o que significa que a execução sequer foi garantida, assim como há outros, na situação "Ativa Ajuizada-Garantia", fato que também não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dado que há formas de garantia que não estão incluídas entre as hipóteses previstas no art. 151, do CTN, como por exemplo, a fiança bancária.

4.28. Observe-se que, no tocante à totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa, **apenas os processos 18859.000.435/90-72 e 10880.598.468/2006-11 encontram-se com as suas exigibilidades suspensas**, conforme demonstra o relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", às fls. 264.

4.29. Note-se ainda que a autoridade competente para dizer se o débito inscrito em dívida ativa está com a sua exigibilidade suspensa é a PFN responsável pela inscrição (competência territorial), sendo que, no caso dos autos, há processos pendentes de regularização sob a responsabilidade das PFN de São Paulo, Nova Friburgo, Guarulhos, Santo André, Santos, São José dos Campos, Sorocaba, Rio de Janeiro, Volta Redonda e Niterói.

4.30. A Manifestante afirma, de forma específica, que os débitos referentes às CDA nº 70.3.04.000355-70, 80.3.04.002384-84 e 80.3.06.005692-04 estão com as suas exigibilidades suspensas e, para tanto, junta cópia dos depósitos judiciais realizados em 30/04/2008, antes, portanto, do indeferimento do PERC.

4.31. No entanto, ainda que os referidos depósitos houvessem sido realizados no montante suficiente para suspender a exigibilidade desses débitos, ela não comprova nos autos que, à época em que foi indeferido o PERC, os demais processos, registrados como "Pendência na PGFN", também portavam tal condição.

4.32. Por fim, resta comentar que a autoridade competente para atestar a regularidade fiscal do contribuinte perante o FGTS é a Caixa Econômica Federal.

4.33. Portanto, os documentos que, eventualmente, pudessem comprovar que, à época do indeferimento do PERC, a Manifestante encontrava-se em situação regular perante o FGTS, deveriam ter como emissor a Caixa Econômica Federal, não cabendo, em sede de contencioso administrativo, analisar documentos de outras origens que, embora possam ser pertinentes ao assunto, não são dotados da abrangência necessária para atestar a sua regularidade fiscal junto ao FGTS.

4.34. Do exposto, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa que indeferiu o PERC, uma vez que a Manifestante não logrou êxito em comprovar, conforme prescreve o artigo 60, da Lei 9.065/95, que, na data do

indeferimento, eram, integralmente, indevidas as pendências registradas junto à RFB, PGFN e FGTS.

Com efeito, mesmo que se adote como critério para a análise das pendências apontadas pela autoridade administrativa, o ano de formalização dos processos de cobrança, verifica-se a existência de débitos exigíveis, anteriores ao ano de 1997 (ano da opção pelo incentivo), sem comprovação de que estivessem com a exigibilidade suspensa, conforme Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (fls. 272/304), tais como:

Processo Fiscal em Cobrança (Profisc):

PROCESSO-10855-001.551/92-76 CNPJ:61.082.582/0072-80
SITUACAO - MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVACAO
DT.INICIAL - 01/07/2003 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO
LOCALIZACAO - ACOES JUDICIAIS-SEORT-DRF-SOR-SP VALID.ANALISE - 09/01/2008
RECEITA - 2945 (IPI)

Pendência na PGFN:

PROCESSO - 12853-002.752/92-17 CNPJ - 61.082.582/0109-07
TRIBUTO - 5382 - OUTRAS MULTAS
INSCRICAO - 7060800140232 DATA INSCRICAO - 24/04/2008
SITUACAO - ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SI
PFN RESPONSVEL - NITEROI

Não obstante, a recorrente não traz qualquer esclarecimento em seu recurso a respeito desses processos.

Também se observa, com relação à comprovação de regularidade perante o FGTS que, na consulta para a emissão de certidão (fl. 315), consta que as informações disponíveis naquela data não eram suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador, solicitando-se o seu comparecimento a uma agência da Caixa para esclarecimentos adicionais.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe esclarecimentos sobre dois débitos que estariam garantidos com depósitos judiciais, juntando certidão de objeto e pé. No entanto, não é possível, a partir de tal informação, aferir se apenas esses débitos encontravam-se pendentes.

Entendo que a contribuinte deveria ter buscado junto à Caixa Econômica Federal a emissão de certidão ou a prestação de informações que demonstrassem sua regularidade fiscal quando da opção, ou mesmo à posteriori.

Assim, entendo que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a sua regularidade fiscal quando efetuou a opção pelo incentivo fiscal em sua DIPJ.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado